



## EMENDA Nº 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Piúma.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piúma, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a deliberação tomada em sessão plenária ordinária realizada em 19 de dezembro de 2018, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Piúma:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte dispositivo ao art. 58 da Lei Orgânica do Município de Piúma:

**“Art. 58. (...)**

**Parágrafo único.** *No primeiro ano da legislatura não haverá recesso parlamentar.”.*

**Art. 2º** O § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Piúma passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63. (...)**

**§ 2º** *A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro, empossando-se automaticamente os eleitos a 1º (primeiro) de janeiro.”.*

**Art. 3º** Fica acrescido o seguinte dispositivo à Lei Orgânica do Município de Piúma:

**“Art. 157-A.** *Os Vereadores poderão reservar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em percentual de, no máximo, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor da receita corrente líquida do Município no exercício, para emendas individuais.*

**§ 1º** *O valor a ser reservado deverá dividido de forma isonômica para os Vereadores.*

**§ 2º** *Obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do percentual reservado deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.*

**§ 3º** *As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes de emendas, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA).*

**§ 4º** *Ao encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo deverá prever, de forma global, o percentual reservado na LDO, objetivando facilitar as emendas dos Vereadores.*

**§ 5º** *As emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento;*

*II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da emenda prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável: e*

*IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste*



*parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto encaminhado, as emendas orçamentárias previstas neste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados.*

*§ 6º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a execução da emenda orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei orçamentária anual, preferencialmente a nível de de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.*

*§ 7º As emendas a que se refere este artigo são de execução obrigatória pelo Poder Executivo no respectivo exercício, sob pena de incorrer seu chefe em crime de responsabilidade e infração político-administrativa.”*

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 20 de dezembro de de 2018.

**Ver. Jonas Miranda**  
Vice-Presidente

**Ver. Bernadete Calenzani**  
Presidente

**Ver. Joel Alves**  
Secretário